



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.027, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único proposto ao art. 1.027 busca positivar, de modo indireto, a possibilidade de dissolução parcial (liquidação de quotas) em favor do(a) cônjuge/convivente meeiro(a) quando houver separação, divórcio ou dissolução de união estável do sócio, remetendo ao art. 1.031 para a apuração do valor das quotas por perícia, com referência à data da separação de fato como marco de avaliação.

Ocorre que a redação proposta contém incoerência interna de elevada relevância prática.

Se o próprio dispositivo afirma que o valor das quotas – e, portanto, o crédito de haveres do meeiro – deve ser fixado com base na data da separação de fato, é nessa data que se consolida o conteúdo econômico do direito a haveres. Nessa lógica, os lucros gerados e distribuídos após o marco de avaliação não configurariam “fruto” de uma participação societária mantida, mas sim um fluxo econômico



que, se destinado ao meeiro, deveria ser imputado como antecipação/abatimento do crédito de haveres apurado.

Contudo, o início do parágrafo único vai na direção oposta ao estabelecer que os lucros percebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes. Ao fazê-lo, o texto cria um descompasso entre (i) o marco temporal da avaliação (separação de fato) e (ii) a disciplina dos lucros posteriores, que passariam a ser pagos sem abatimento do valor apurado, como se o meeiro permanecesse participando dos resultados futuros. Isso gera insegurança e incentiva controvérsias, pois confunde o plano do crédito (haveres fixados em determinada data) com o plano da liquidez/pagamento (satisfação desse crédito ao longo do tempo).

Além disso, a redação pode induzir um efeito ainda mais problemático: a criação implícita de uma espécie de “participação pós-conjugal” nos resultados, assemelhada a uma “sociedade em conta de participação” informal, em que o meeiro passaria a compartilhar ganhos futuros sem assumir riscos empresariais, sem deveres societários correspondentes e sem integração efetiva na sociedade – o que é incompatível com a lógica de separação patrimonial, de risco do empreendimento e de equilíbrio entre ônus e bônus da atividade empresarial.

Diante dessa incompatibilidade e do risco de distorções, recomenda-se a supressão do *caput* e do parágrafo único do art. 1.027 nos moldes propostos pelo PL 4/2025, preservando-se a disciplina vigente e evitando-se a positivação de regra que, tal como redigida, amplia incertezas e abre espaço para interpretações contraditórias



sobre apuração de haveres e participação em lucros após a separação de fato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

